



2016/0379(COD)

5.9.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)
(COM(2016)0861 – C8-0492/2016 – 2016/0379(COD))

Relator de parecer: Ivo Belet

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

De um modo geral, o relator congratula-se com as prioridades da Comissão Europeia para o pacote de medidas sobre energia limpa: a eficiência energética em primeiro lugar, a liderança mundial da UE no domínio das energias renováveis e a oferta de condições justas para os consumidores de energia.

A proposta de regulamento visa estabelecer um mercado da energia integrado que ofereça várias vantagens, nomeadamente a integração e o desenvolvimento de grandes quantidades de eletricidade produzidas a partir de fontes de energia renováveis de forma eficiente em termos de custos e com maior poupança de energia graças a uma maior transparência na fixação dos preços.

Disposições gerais

A legislação da UE tem de encontrar o justo equilíbrio entre abordagens baseadas no mercado e uma regulamentação eficaz. As correções do mercado poderiam ser necessárias para superar as deficiências existentes e alcançar objetivos de interesse social e económico geral. É necessário um equilíbrio justo para concretizar a transição energética ao mais baixo custo para a sociedade.

Despacho prioritário

Se queremos manter a liderança mundial da UE no domínio das energias renováveis, enquanto os mercados grossistas revelarem distorções, pode ser prematuro prever o fim do acesso prioritário à rede e o despacho prioritário para as centrais de energias renováveis. É necessário avaliar minuciosamente as normas relativas à supressão do despacho prioritário e do deslastre.

Tarifas de rede e receitas provenientes dos congestionamentos

A reformulação das tarifas de acesso à rede deve ser realizada com cuidado. No momento de refletir melhor a utilização real da rede, as questões de solidariedade não podem ser secundarizadas.

A revisão proposta limita a utilização das receitas associadas ao congestionamento aos custos relativos à disponibilidade real da capacidade e aos custos das capacidades de interligação. Em especial quando se atingem os objetivos de interligação, deve manter-se a possibilidade de os fluxos de rendimento associados ao congestionamento se destinarem aos utilizadores da rede, a fim de garantir a aceitação pública.

Adequação dos recursos

O relator congratula-se com a formalização de uma metodologia europeia coordenada em matéria de adequação dos recursos, enquanto passo necessário para assegurar avaliações comparáveis.

Porém, é necessário prestar mais atenção à consecução do justo equilíbrio entre o nível europeu, por um lado, e o nível regional e nacional, por outro. Por conseguinte, a avaliação da adequação dos recursos coordenada à escala europeia deve ser complementada com

avaliações centradas a nível nacional ou regional (incluindo uma maior clareza, maior sensibilidade, as situações locais, etc.).

A fim de garantir a segurança do fornecimento ao mais baixo custo possível para os consumidores, as razões para a introdução de mecanismos de capacidade devem ser devidamente examinadas. Os custos dos mecanismos de capacidade e o seu impacto na fatura do consumidor devem ser cuidadosamente avaliados. Os mecanismos de capacidade devem ser estabelecidos com base em critérios transparentes, que incluam a flexibilidade, e não devem ir contra os objetivos climáticos e energéticos da UE. Os mecanismos de capacidade devem ser apenas uma medida temporária de último recurso, limitada no tempo e acompanhada de uma clara estratégia de saída.

Exploração da rede de transporte

No sentido de proceder a uma integração bem-sucedida dos diferentes mercados nacionais da energia, o relator considera que é necessária uma coordenação eficaz da rede energética europeia. A coordenação regional entre os operadores de redes de transporte é um elemento essencial para a concretização da União da Energia. Recentemente, esta situação tornou-se obrigatória através de diferentes regulamentos da UE (códigos de rede e orientações). São necessárias, indubitavelmente, mais transferências de funções e o alargamento da base para a cooperação entre centros de cooperação regional, mas importa perguntar se tal é passível de ser realizado com êxito mediante uma abordagem descendente. O quadro legislativo deve promover a criação de uma dimensão europeia da operação de transmissão ascendente.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os princípios de base do mercado devem prever que os preços da eletricidade sejam determinados através da oferta e da procura. Esses preços devem indicar quando a eletricidade é necessária, proporcionando incentivos de mercado aos investimentos em fontes de flexibilidade, tais como a produção flexível, as interligações, a resposta da procura ou o armazenamento.

Alteração

(8) Os princípios de base do mercado devem prever que os preços da eletricidade sejam determinados através da oferta e da procura. ***No respeito dos princípios da solidariedade e da repartição equitativa dos custos***, esses preços devem indicar quando a eletricidade é necessária, proporcionando incentivos de mercado aos investimentos em fontes de flexibilidade, tais como a produção flexível, as interligações, a resposta da procura ou o armazenamento.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A REORT para a eletricidade deve realizar uma sólida avaliação a médio e longo prazo sobre a adequação dos recursos a nível da União, estabelecendo uma base objetiva para a avaliação dessa adequação. As questões de adequação dos recursos, que os mecanismos de capacidade visam abordar, devem basear-se *na avaliação da UE*.

Alteração

(26) A REORT para a eletricidade deve realizar uma sólida avaliação a médio e longo prazo sobre a adequação dos recursos a nível da União, estabelecendo uma base objetiva para a avaliação dessa adequação. ***Essa avaliação deve ser complementada por avaliações mais pormenorizadas a nível das zonas de ofertas, dos Estados-Membros e das regiões.*** As questões de adequação dos recursos, que os mecanismos de capacidade visam abordar, devem basear-se *nessas avaliações*.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A avaliação da adequação dos recursos a médio e longo prazo (desde os próximos dez anos até ao próximo ano) conforme prevista no presente regulamento, tem uma finalidade diferente das previsões sazonais (seis meses), tal como previsto no artigo 9.º [do Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862]. As avaliações a médio e longo prazo são principalmente utilizadas para aferir a necessidade de adotar mecanismos de capacidade, enquanto as previsões sazonais são utilizadas para alertar para os riscos

Alteração

(27) A avaliação da adequação dos recursos a médio e longo prazo (desde os próximos dez anos até ao próximo ano) conforme prevista no presente regulamento, tem uma finalidade diferente das previsões sazonais (seis meses), tal como previsto no artigo 9.º [do Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862]. As avaliações a médio e longo prazo são principalmente utilizadas para aferir a necessidade de adotar mecanismos de capacidade, enquanto as previsões sazonais são utilizadas para alertar para os riscos

que possam ocorrer nos seis meses seguintes e que sejam suscetíveis de conduzir a uma deterioração significativa da situação da oferta de energia elétrica. Além disso, os centros **operacionais regionais** também realizam as avaliações de adequação regional previstas na legislação europeia em matéria de exploração de redes de transporte de eletricidade. Trata-se de avaliações de adequação de muito curto prazo (desde a próxima semana até ao dia seguinte) utilizadas no âmbito da exploração da rede.

que possam ocorrer nos seis meses seguintes e que sejam suscetíveis de conduzir a uma deterioração significativa da situação da oferta de energia elétrica. Além disso, os centros **de coordenação regional** também realizam as avaliações de adequação regional previstas na legislação europeia em matéria de exploração de redes de transporte de eletricidade. Trata-se de avaliações de adequação de muito curto prazo (desde a próxima semana até ao dia seguinte) utilizadas no âmbito da exploração da rede.

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os centros **operacionais regionais** devem desempenhar um papel quando a regionalização de funções criar valor acrescentado, em comparação com as funções desempenhadas a nível nacional. As funções dos centros **operacionais regionais** devem abranger as funções desempenhadas pelos coordenadores regionais de segurança, bem como as funções adicionais **de gestão da rede, funcionamento do mercado e preparação para o risco**. As funções exercidas pelos centros **operacionais regionais** devem excluir o funcionamento em tempo real da rede elétrica.

Alteração

(35) Os centros **de coordenação regional** devem desempenhar um papel quando a regionalização de funções criar valor acrescentado, em comparação com as funções desempenhadas a nível nacional. As funções dos centros **de coordenação regional** devem abranger as funções desempenhadas pelos coordenadores regionais de segurança, bem como funções adicionais **com importância regional**. As funções exercidas pelos centros **de coordenação regional** devem excluir o funcionamento em tempo real da rede elétrica.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Os centros **operacionais regionais** devem atuar privilegiando o interesse do funcionamento da rede e do mercado da região sobre os interesses de qualquer entidade específica. Por conseguinte, os centros **operacionais regionais devem dispor de poderes de decisão para agir e dirigir as ações a adotar pelos operadores das redes de transporte da região no desempenho de determinadas funções de gestão da rede e desempenhar** um papel consultivo reforçado **nas restantes funções**.

Alteração

(36) Os centros **de coordenação regional** devem atuar privilegiando o interesse do funcionamento da rede e do mercado da região sobre os interesses de qualquer entidade específica. Por conseguinte, os centros de **coordenação regional devem ter** um papel consultivo reforçado **através da formulação de recomendações**.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea v)

Texto da Comissão

(v) «Reserva estratégica», um mecanismo de capacidade em que os recursos só são despachados no caso de os mercados para o dia seguinte **e intradiários** não terem resultado, de os operadores da rede de transporte terem esgotado os seus recursos de compensação para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura, e de os desequilíbrios do mercado durante os períodos em que as reservas foram despachadas serem liquidados pelo valor da energia não distribuída;

Alteração

(v) «Reserva estratégica», um mecanismo de capacidade em que os recursos **são mantidos fora do mercado e** só são despachados no caso de os mercados para o dia seguinte não terem resultado, de os operadores da rede de transporte terem esgotado os seus recursos de compensação para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura, e de os desequilíbrios do mercado durante os períodos em que as reservas foram despachadas serem liquidados pelo valor da energia não distribuída;

Or. en

Justificação

As reservas estratégicas garantem a adequação da produção e não a estabilidade da rede. Por conseguinte, a referência a «intradiaários» deve ser suprimida.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os preços *são formados em função da procura e da oferta;*

Alteração

(a) Os preços *devem refletir, de uma forma geral, a procura e a oferta;*

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Devem ser evitadas as ações que impeçam a formação dos preços em função da oferta e da procura *ou que constituam um desincentivo ao desenvolvimento de maior flexibilidade da produção, da produção hipocarbónica ou de maior flexibilidade da procura;*

Alteração

(b) Devem ser evitadas as ações que impeçam a formação dos preços em função da oferta e da procura, *a menos que visem estabelecer solidariedade e a repartição equitativa dos custos;*

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Deve ser promovido o desenvolvimento de uma produção mais flexível, da produção hipocarbónica e de

uma maior flexibilidade da procura;

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) As regras do mercado devem apoiar a descarbonização da economia, **permitindo** a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e **incentivando** a eficiência energética;

Alteração

(e) As regras do mercado devem apoiar a descarbonização da economia, **incentivando** a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a eficiência energética;

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As regras do mercado devem proporcionar incentivos ao investimento para a produção, o armazenamento, a eficiência energética e a resposta da procura, de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado e garantir assim a segurança do fornecimento;

Alteração

(f) As regras do mercado devem **ter por objetivo** proporcionar incentivos ao investimento para a produção, o armazenamento, a eficiência energética e a resposta da procura, de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado e garantir assim a segurança do fornecimento;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem prever uma derrogação da responsabilidade em matéria de compensação no que diz respeito a instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis com uma capacidade elétrica instalada inferior a 500 kW ou a cogeração de elevada eficiência;

Or. en

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

(b) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW;

Suprimido

Or. en

Alteração 14

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Todos os participantes no mercado têm acesso ao mercado de compensação, quer individualmente, quer através de agregação. As regras e produtos do mercado de compensação devem respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas

1. Todos os participantes no mercado têm acesso ao mercado de compensação, quer individualmente, quer através de agregação. As regras e produtos do mercado de compensação devem respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas

tecnologias.

tecnologias. *As regras do mercado de compensação devem ser proporcionadas, a fim de permitir um acesso simplificado das comunidades locais de energia.*

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao procederem ao despacho das instalações de produção de energia, os operadores de redes de transporte devem dar prioridade às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência a partir de pequenas instalações de produção ou instalações de produção que utilizam tecnologias emergentes, na seguinte medida:

Alteração

2. Ao procederem ao despacho das instalações de produção de energia, os operadores de redes de transporte *e distribuição* devem dar prioridade às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência a partir de pequenas instalações de produção ou instalações de produção que utilizam tecnologias emergentes, na seguinte medida:

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis *ou cogeração de elevada eficiência* com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW; ou

Alteração

(a) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW; ou

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência; ou

Or. en

Justificação

Não se afigura oportuno estabelecer um limiar para o despacho prioritário da cogeração de elevada eficiência.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Quando a capacidade total das instalações de produção objeto de despacho prioritário nos termos do n.º 2 for superior a 15 % da capacidade de produção total instalada num Estado-Membro, a alínea a) do n.º 2 aplica-se apenas a novas instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ***ou cogeração de elevada eficiência*** com uma capacidade de eletricidade instalada inferior a 250 kW.

Quando a capacidade total das instalações de produção objeto de despacho prioritário nos termos do n.º 2 for superior a 15 % da capacidade de produção total instalada num Estado-Membro, a alínea a) do n.º 2 aplica-se apenas a novas instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis com uma capacidade de eletricidade instalada inferior a 250 kW.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A partir de 1 de janeiro de 2026, a alínea a) do n.º 2 aplica-se apenas às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ***ou cogeração de elevada***

A partir de 1 de janeiro de 2026, a alínea a) do n.º 2 aplica-se apenas às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis com uma capacidade de

eficiência com uma capacidade de eletricidade instalada inferior a 250 kW ou, se o limiar previsto no primeiro período do presente número tiver sido atingido, inferior a 125 kW.

eletricidade instalada inferior a 250 kW ou, se o limiar previsto no primeiro período do presente número tiver sido atingido, inferior a 125 kW.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Antes da supressão do despacho prioritário para as instalações de produção que utilizem fontes de energia renováveis em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros devem assegurar que as normas relativas ao despacho sejam totalmente transparentes e baseadas no mercado e que tal supressão não prejudique o contributo dos Estados-Membros para os objetivos da União em matéria de clima e de energia;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os operadores responsáveis pelos sistemas apresentam relatórios à entidade reguladora competente, pelo menos uma vez por ano, relativos **ao** redespacho descendente e deslastre de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência e sobre as medidas adotadas para

3. Os operadores responsáveis pelos sistemas apresentam relatórios à entidade reguladora competente **e à ACER**, pelo menos uma vez por ano, relativos **aos volumes e aos tipos de energia abrangidos pelo** redespacho descendente e deslastre de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de

reduzir a necessidade de deslastre ou redespacho descendente no futuro. O deslastre ou redespacho de instalações de produção que utilizam fontes de energias renováveis ou cogeração de elevada eficiência deve ser objeto de compensação nos termos do n.º 6.

elevada eficiência e sobre as medidas adotadas para reduzir a necessidade de deslastre ou redespacho descendente no futuro. ***Devem, igualmente, fornecer informações sobre os acordos contratuais com as unidades de produção para que funcionem a um determinado nível de alimentação de eletricidade.*** O deslastre ou redespacho de instalações de produção que utilizam fontes de energias renováveis ou cogeração de elevada eficiência deve ser objeto de compensação nos termos do n.º 6.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A eletricidade autogerada proveniente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência que não é enviada para a rede de transporte ou de distribuição não deve ser objeto de deslastre, salvo se não houver outra solução para resolver questões de segurança da rede;

Alteração

(c) A eletricidade autogerada proveniente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência que não é enviada para a rede de transporte ou de distribuição não deve ser objeto de deslastre, salvo se não houver outra solução para resolver questões de segurança da rede ***ou se tal se traduzir em custos desproporcionados;***

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes,

Alteração

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes,

incluindo tarifas de ligação às redes, de utilização das redes e, quando aplicável, tarifas de reforço relacionadas com redes, devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança e flexibilidade da rede e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e ser aplicadas de forma não discriminatória. Em especial, devem ser aplicadas de forma que não discrimine, positiva ou negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. Não devem discriminar o armazenamento de energia *nem* criar desincentivos à participação na resposta da procura. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as tarifas não devem ser função da distância.

incluindo tarifas de ligação às redes, de utilização das redes e, quando aplicável, tarifas de reforço relacionadas com redes, devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança e flexibilidade da rede e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e ser aplicadas de forma não discriminatória. Em especial, devem ser aplicadas de forma que não discrimine, positiva ou negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. Não devem discriminar o armazenamento de energia. ***Embora possam conter elementos de redistribuição entre todos os consumidores de energia, devem evitar*** criar desincentivos à participação na resposta da procura. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as tarifas não devem ser função da distância.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As tarifas de distribuição devem refletir o custo de utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede, incluindo os clientes ativos, e podem ser diferenciadas com base nos perfis de produção ou de consumo dos utilizadores da rede. Nos casos em que os Estados-Membros tenham implantado sistemas de contador inteligente, as entidades reguladoras podem aprovar tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia, que reflitam a utilização da rede de forma transparente e previsível para o consumidor.

Alteração

7. As tarifas de distribuição devem refletir o custo de ***acesso e de*** utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede, incluindo os clientes ativos, e podem ser diferenciadas com base nos perfis de produção ou de consumo dos utilizadores da rede. Nos casos em que os Estados-Membros tenham implantado sistemas de contador inteligente, as entidades reguladoras podem aprovar tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia, que reflitam a utilização da rede de forma transparente e previsível para o consumidor.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão

8. As entidades reguladoras devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de distribuição para a aquisição por concurso de serviços para o funcionamento e desenvolvimento das suas redes e a integração de soluções inovadoras nas redes de distribuição. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer como elegíveis e incluir todos os custos relevantes nas tarifas de distribuição e introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de distribuição a aumentar a eficiência, incluindo a eficiência energética, das suas redes.

Alteração

8. As entidades reguladoras devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de distribuição para a aquisição por concurso *e para o desenvolvimento* de serviços para o funcionamento e desenvolvimento das suas redes e a integração de soluções inovadoras nas redes de distribuição. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer como elegíveis e incluir todos os custos relevantes nas tarifas de distribuição e introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de distribuição a aumentar a eficiência, incluindo a eficiência energética, das suas redes.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se não puderem ser utilizadas eficazmente para os objetivos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do primeiro parágrafo, as receitas serão colocadas numa rubrica contabilística interna separada para uso futuro para as mesmas finalidades.

Alteração

Se não puderem ser utilizadas eficazmente para os objetivos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do primeiro parágrafo, as receitas serão colocadas numa rubrica contabilística interna separada para uso futuro para as mesmas finalidades.

Se os Estados-Membros cumprirem o objetivo de interligação da União de 15 % e sujeito à aprovação das autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros em causa, uma parte pode ser considerada como rendimento a ser tido em conta aquando da aprovação da metodologia para o cálculo das tarifas de rede.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares que causam ou contribuem para essa situação.

Alteração

2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares ***e as falhas do mercado*** que causam ou contribuem para essa situação.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas **e as medidas para corrigir as falhas do mercado**. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.

Or. en

Alteração 30

**Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo uma avaliação da probabilidade de desativação, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;

Alteração

(b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo uma avaliação da probabilidade de desativação, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de **interligação e** eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;

Or. en

Alteração 31

**Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6**

Texto da Comissão

Alteração

6. As propostas ao abrigo dos n.os 2 e 5 e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta e aprovação prévias pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5, ***os cenários e pressupostos em que se baseiam*** e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta e aprovação prévias pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias no mercado nem limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do necessário para resolver o problema.

Alteração

3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias no mercado nem limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do necessário para resolver o problema. ***Os fornecedores de capacidade de produção devem ser selecionados com base em critérios transparentes, incluindo critérios de flexibilidade, com o objetivo de minimizar o nível de produção estável.***

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g***

Alteração

4. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO₂/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade após a entrada em vigor do presente regulamento.

CO2/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade **cinco anos** após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores de redes de transporte **devem criar centros operacionais regionais, em conformidade com os critérios definidos no presente capítulo. Os centros operacionais regionais são estabelecidos no território de um dos Estados-Membros da região onde irá funcionar.**

Alteração

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores de redes de transporte **de uma região operacional devem apresentar às entidades reguladoras da região, para reexame, uma proposta de estabelecimento de centros de coordenação regional, em conformidade com os critérios definidos no presente capítulo.**

A proposta deve incluir as informações seguintes:

- (a) O Estado-Membro em que estará situado o centro de coordenação regional;**
- (b) As modalidades organizacionais, financeiras e operacionais necessárias para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede de transporte interligada;**
- (c) Um plano de execução para a entrada em funcionamento dos centros de coordenação regional;**
- (d) Os estatutos e o regulamento interno dos centros de coordenação regional;**
- (e) Uma descrição dos processos de cooperação, em conformidade com o artigo 35.º;**

(f) *Uma descrição das disposições relativas à responsabilidade dos centros de coordenação regional, em conformidade com o artigo 44.º.*

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *O funcionamento eficaz da rede de transporte deve ser da responsabilidade de cada operador de redes de transporte, em conformidade com o artigo 44.º.*

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os centros **operacionais regionais** devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para **aplicar** as **decisões e recomendações propostas pelos centros operacionais regionais**.

4. Os centros **de coordenação regional** devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para **exercerem** as **suas funções**.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O **funcionamento quotidiano** dos centros **operacionais regionais** é gerido por **um processo decisório em cooperação**. O processo **decisório em** cooperação baseia-se nos seguintes elementos:

Alteração

1. O **desempenho das funções** dos centros **de coordenação regional** é gerido por **processos de cooperação que contam com o envolvimento dos operadores das redes de transporte da região, incluindo as disposições de coordenação entre os centros de coordenação regional, se for caso disso**. O processo **de** cooperação baseia-se nos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 38 – título

Texto da Comissão

Adoção de decisões e recomendações

Alteração

Adoção de recomendações

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os **centros operacionais regionais** devem elaborar um procedimento para a adoção de **decisões e recomendações**.

Alteração

1. Os **operadores das redes de transporte de uma região de exploração da rede** devem elaborar um procedimento para a adoção **e o reexame das recomendações formuladas pelos centros de coordenação regional, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3**.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os centros *operacionais regionais* devem adotar *decisões vinculativas* dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito às funções descritas nas alíneas a), b), g) e q) do artigo 34.º, n.º 1. Os operadores de redes de transporte devem *aplicar as decisões vinculativas tomadas pelos centros operacionais regionais, exceto nos casos em que a segurança da rede seja prejudicada*.

Alteração

2. Os centros *de coordenação regional* devem adotar *recomendações regional* dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito às funções descritas nas alíneas a), b), g) e q) do artigo 34.º, n.º 1. Os operadores de redes de transporte devem *envidar todos os esforços para respeitar essas recomendações*.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando um operador de redes de transporte decidir não seguir a recomendação emitida pelo centro de coordenação regional, deve apresentar uma fundamentação detalhada ao centro de coordenação regional e aos outros operadores de rede de transporte da região de exploração da rede.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Os centros operacionais regionais*

3. *No que se refere às recomendações*

devem adotar recomendações dirigidas aos operadores de redes de transporte para o desempenho das funções a que se referem as alíneas c) a f) e h) a p) do artigo 34.º, n.º 1.

relativas às funções referidas nas alíneas (a) e (b) do artigo 34.º, n.º 1, os operadores de redes de transporte podem não seguir as recomendações apenas nos casos em que a segurança do sistema seria afetada negativamente.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 39

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 39

Suprimido

Revisão das decisões e recomendações

- 1. Os centros operacionais regionais devem elaborar um procedimento de revisão das decisões e recomendações.***
- 2. O procedimento é desencadeado a pedido de um ou mais operadores de redes de transporte da região de exploração da rede. Na sequência da revisão da decisão ou recomendação, os centros operacionais regionais confirmam ou alteram a medida.***
- 3. Sempre que a medida objeto da revisão for uma decisão vinculativa em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, o pedido de revisão não tem efeitos suspensivos sobre a decisão, exceto nos casos em que a segurança da rede seja prejudicada.***
- 4. Sempre que a medida objeto de revisão for uma recomendação em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, e após a sua revisão um operador decidir não respeitar essa recomendação, o operador de rede de transporte deve apresentar uma justificação pormenorizada ao centro operacional regional e aos outros operadores de redes de transporte da***

região de exploração da rede.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Elaborar e aprovar os processos *decisórios em* cooperação em conformidade com o artigo 35.º.

Alteração

(d) Elaborar e aprovar os processos *de* cooperação em conformidade com o artigo 35.º.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As competências do conselho de administração excluem as decisões relacionadas com *as atividades quotidianas* dos centros *operacionais regionais e o exercício das suas funções*.

Alteração

4. As competências do conselho de administração excluem as decisões relacionadas com *a execução das funções* dos centros *de coordenação regional*.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os *centros operacionais regionais* devem estabelecer e gerir a sua *organização através de uma estrutura que apoie a segurança das suas funções*. A

Alteração

1. Os *operadores de redes de transporte de uma região de exploração da rede* devem estabelecer a *estrutura organizacional dos centros de*

estrutura organizacional deve definir:

coordenação regional. A estrutura organizacional deve definir:

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As decisões *e* recomendações emitidas *e os resultados alcançados*;

Alteração

(b) As decisões *tomadas pelos operadores de redes de transporte, sempre que não tenham respeitado as* recomendações emitidas *pelos centros de cooperação regional*;

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

Os *centros operacionais regionais tomam as medidas necessárias* para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas, *em particular quando adotam decisões vinculativas para os operadores de redes de transporte*. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do centro *operacional* e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

Alteração

Os *operadores de redes de transporte da região de exploração da rede devem incluir mecanismos* para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas *na proposta de criação de centros de coordenação regional, em conformidade com o artigo 32.º*. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do centro *de coordenação regional* e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1

Texto da Comissão

Os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.

Alteração

Todos os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade ***e do gás para apoiar o desenvolvimento de um sistema energético sustentável, descentralizado e mais integrado***, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição ***e as associações que os representam a nível da União*** que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão

Estabelecimento da entidade ORDUE ***para a eletricidade***

Alteração

Estabelecimento da entidade ORDUE

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da Agência, apresentam à Comissão e à Agência o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir.

Alteração

1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da Agência, apresentam à Comissão e à Agência o projeto de ***uma estrutura de governação que garanta uma representação de interesses justa e equilibrada entre os membros e os Estados-Membros. Este deve incluir o projeto de*** estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***As funções*** da entidade ORDUE ***são as seguintes:***

Alteração

1. ***A principal função*** da entidade ORDUE ***é a participação na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 56.º.***

Outras funções podem incluir a troca de pontos de vista e boas práticas sobre:

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1 – alínea f)

(f) A participação na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 56.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1

1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo 56.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, **operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes**, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.

1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo 56.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.

Or. en

Justificação

Como todos os operadores de redes de distribuição devem estar diretamente envolvidos na entidade ORDUE, estes não devem ser mencionados como partes interessadas.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão pode adotar orientações *vinculativas* nos domínios a seguir enumerados.

Alteração

1. A Comissão pode adotar orientações nos domínios a seguir enumerados.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 5 – ponto 5.1

Texto da Comissão

5.1. Os centros operacionais regionais devem estar equipados com sistemas de controlo e aquisição de dados quase em tempo real, com uma observabilidade definida através da aplicação do limiar previsto no ponto 4.1.

Alteração

Suprimido

Or. en